

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS**

**Monografia de Graduação**

**MARCIO LUIS VALERIO**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS.**

**Marcio Luis Valerio**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para obtenção grau de **Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof<sup>a</sup> Ma. Waleska Mendes Cardoso**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Monografia de Graduação

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS.**

Elaborada por

MARCIO LUIS VALERIO

Como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Waleska Mendes Cardoso, Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. (UFSM)  
(Presidente/Orientador)

---

Franceielle Benini Agne Tybusch. Bela ( Mestranda)

---

Alberto Barretos Goerch, Prof. Me. (UFSM)

Santa Maria, RS, 04 de dezembro de 2014.

Dedico este trabalho a Deus que sempre abre novas oportunidades de crescimento pessoal e profissional e está sempre ao meu lado para vencê-las.

A minha esposa Gilmara Ferreira P. Valerio e filha Thaiza F.Valeiro que com muito carinho e atenção me apoiaram durante todos os momentos.

A minha família que sempre me apoia nos momentos de dificuldades e necessidades, ao meu Pai Luiz Renato Valerio (in memorian), e minha mãe que não mede esforços para me ajudar, me apoiar e incentivar. Meus mestres maiores que vão além da ciências. Amo a todos.

E de modo especial a professora Waleska, minha orientadora, excelente professora e pessoa admirável e muito humana, que não mediu esforços para ajudar e com muita paciência me orientou e apoiou.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por toda a luz e força oferecida durante todas as dificuldades encontradas, fazendo-as simples e de fácil resolução.

A minha esposa Gilmara, minha filha Thaiza, minha mãe Dona Maria e minha irmã Lilian, por todo amor, ajuda, apoio e força nos vários momentos de aflição e insegurança.

A minha orientadora Prof<sup>a</sup> Ma. Waleska Mendes Cardoso, que sempre me recebeu de forma muito amigável, com dedicação, disponibilidade, por todos os caminhos apontados, pelos conselhos, pelas horas de atenção, e ainda, pelo incentivo e pela força em um dos momentos mais difíceis que passei e estou passando, a perda de meu pai em 09 de novembro de 2014, meu reconhecimento e gratidão.

A todos os professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, pelos valiosos ensinamentos.

Aos professores, membros da banca examinadora pela disponibilidade e contribuição para esse trabalho.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a concretização e realização deste trabalho.

## RESUMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

### **AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS.**

Autor: Marcio Luis Valerio

Orientadora: Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Waleska Mendes Cardoso

Data e Local da Defesa: Santa Maria, RS, 04 de dezembro de 2014.

O presente trabalho busca investigar a existência de políticas públicas de educação ambiental no município de Santa Maria/RS. Para a realização deste objetivo, utilizou-se dos métodos monográfico e comparativo, a fim de definir a educação ambiental e sua importância na construção dos indivíduos, de estudar as normas referentes ao tema e de definir se as atuações no município estão conformes ao Ordenamento Jurídico. Antes de enfrentar a questão da educação ambiental, suas características e legislação sobre o tema, busca-se evidenciar a relevância da proteção ambiental. Divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro, trabalha-se a evolução histórica da educação ambiental, na formação da consciência ambiental. No segundo capítulo estuda-se a legislação ambiental federal, estadual e municipal, juntamente com os deveres e direitos de educação ambiental. No terceiro capítulo estudam-se as leis e políticas públicas municipais sobre educação ambiental, bem como sua adequação com o Ordenamento Jurídico nacional. Como conclusão, destaca-se a importância da educação ambiental para sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade em geral sobre a preservação da natureza, para manter uma qualidade de vida sadia para todos os indivíduos.

**Palavras Chave:** Educação Ambiental. Legislação Ambiental. Santa Maria. Políticas Públicas. Cidadania.

## **ABSTRACT**

FEDERAL UNIVERSITY OF SANTA MARIA  
SOCIAL AND HUMAN SCIENCE CENTER  
LAW COURSE

### **THE PUBLIC POLICIES OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN SANTA MARIA CITY / RS**

Author: Marcio Luis Valerio

Advisor: Prof<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Waleska Mendes Cardoso  
Santa Maria, december, 04<sup>th</sup>, 2014.

This study aims to investigate the existence of public policies on environmental education in the municipality of Santa Maria / RS. To carry out from goal, we used the monographic and comparative methods in order to define the environmental education and its importance in the development of individuals, to study the rules on the subject and to establish whether the actions in the city are in accordance with the legal system. Before tackling the issue of environmental education, its characteristics and legislation on the subject, we seek to highlight the importance of environmental protection. The work is divided into three chapters. In the first, it's studied the historical evolution of environmental education, training of environmental awareness. In the second chapter studies the federal environmental legislation, state and local, together with the duties and environmental education rights. In the third chapter we study the laws and municipal public policies on environmental education, as well as its adaptation to the national legal system. In conclusion, we highlight the importance of environmental education to sensitize the school community and society in general about the preservation of nature, to maintain quality of healthy life for all individuals

**Key words:** Environmental Education. Environmental legislation. Santa Maria. Public Policy. citizenship

## SUMÁRIO

### **INTRODUÇÃO 09**

### **1 O RELEVANTE PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE 12**

1.1 A evolução histórica da discussão sobre educação ambiental 12

1.2 A importância da educação ambiental na formação da consciência ambiental 15

### **2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROJETO CONSTITUCIONAL 17**

2.1 O direito à educação ambiental e a legislação brasileira sobre o assunto 20

2.1.1 Dos deveres da educação 24

2.2 A estrutura da educação ambiental no Brasil: conceitos e características 26

2.2.1 Diluição da temática ambiental em diversas disciplinas 29

2.2.2 Projetos pedagógicos nas escolas 31

### **3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, RS 33**

3.1 A legislação sobre educação ambiental do município de Santa Maria 33

3.2 Os projetos e as políticas públicas nos município de Santa Maria 35

### **CONCLUSÃO 40**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 43**

## INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é atualmente uma preocupação em vários países do mundo e no Brasil o cuidado com a fauna, com a flora, com os mares, com as florestas, com as matas e com os recursos hídricos, é também tema de discussão nas Políticas Públicas de Educação Ambiental.

Este trabalho pretende investigar a existência de Políticas Públicas no Município de Santa Maria/RS. Objetiva-se inicialmente, evidenciar a relevância deste assunto, ao trabalhar a educação ambiental como ferramenta eficaz de mudança, tendo em vista que para possibilitar qualidade de vida, conservar e preservar o Meio Ambiente é preciso e necessário desenvolver uma consciência ambiental em todos os cidadãos.

O planeta é habitado por diversas criaturas. O meio ambiente sofre com as grandes alterações e problemas em decorrência das atitudes dos seres humanos que aqui habitam. A educação ambiental surge então com um importante objetivo de conscientizar e de sensibilizar as pessoas diante dos problemas ambientais para o desenvolvimento de um planeta mais equilibrado e justo. E é na escola que se deve fomentar este processo de discussões sobre os problemas ambientais e também motivar a comunidade escolar (e principalmente os alunos) a se relacionarem com o meio ambiente de maneira responsável com a sua preservação.

A educação ambiental está prevista na Carta Constitucional de 1988; na Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; no ProNEA (Programa Nacional de Educação Ambiental), no PNEA (Plano Nacional de Educação Ambiental); na Constituição do Estadual do Rio Grande do Sul; na Lei Estadual n.º 13.597/2001 lei que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no RS e na Lei Municipal nº 5506/2011, que institui o Programa Municipal de Formação em Educação Ambiental, em Santa Maria – RS.

Estas normas afirmam a obrigatoriedade dos Poderes estatais em apresentar Políticas Públicas, em executá-las conforme as normas e legislações vigentes e em fiscalizar sua fiel observância aos preceitos legais.

Diante desta obrigação de desenvolver a educação ambiental e justamente porque é na escola que se consolida a formação de cidadãos conscientes da

importância do Meio Ambiente, deve-se investigar se o Poder Público, por intermédio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Maria vem propondo Políticas Públicas de Educação Ambiental no município, em observância às leis vigentes.

Para alcançar este objetivo, é necessário trabalhar primeiro a importância da educação ambiental, analisar o tratamento jurídico desta temática, as legislações e programas sobre educação ambiental em âmbito Federal, Estadual e Municipal, para então pesquisar e investigar a existência de Políticas Públicas em Educação Ambiental no município de Santa Maria/RS e, se existentes, analisar se os projetos e políticas públicas realizadas estão conformes às legislações estudadas.

Os métodos utilizados são o monográfico e o comparativo. Em um primeiro momento, aborda-se o conceito de educação ambiental, por meio de doutrina, livros, teses, dissertações, monografias e artigos, e pelo estudo da legislação quanto ao tema: Constituição Federal, as legislações da União, Lei sobre Educação Ambiental, Programa Nacional de Educação Ambiental, a Constituição Estadual e a legislação estadual, bem como a legislação municipal. Em um segundo momento, investigam-se os programas e projetos desenvolvidos pelas Secretarias Municipais da Educação e do Meio Ambiente, direcionados à educação ambiental no município de Santa Maria. Em seguida a partir do método comparativo, após a análise da legislação vigente e dos projetos e programas existentes no município, busca-se inferir a adequação destes programas com as normas de educação ambiental.

O presente trabalho justifica-se em virtude da crescente preocupação com a conservação da qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, da intensificação da preocupação com a consciência ambiental.

Quando se fala no Meio Ambiente, a tendência é pensar nos inúmeros problemas que o mundo enfrenta com relação à questão ambiental: lixo, poluição, desmatamento, espécies em extinção e testes nucleares são, dentre outros, exemplos de situações lembradas. Isso se deve principalmente ao fato de a mídia veicular uma grande quantidade de informações sobre os problemas ambientais.

No entanto, para que se possa compreender a gravidade desses problemas e vir a desenvolver valores e atitudes de respeito à natureza, é necessário que se desenvolva uma consciência ambiental a fim de formar cidadãos aptos a agir e a exigir do Poder Público atitudes em prol do meio ambiente.

A educação ambiental consiste num modelo educacional que prepara os seres humanos para viver respeitando e considerando os espaços e os recursos ambientais. Ela desenvolve também a noção de alteridade, quando uns passam a se preocupar com os outros, a fim de garantir a eles mesmos direitos. É preciso que todos estejam devidamente educados a proceder dentro dessa linha de pensamento, para manutenção da vida com qualidade.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, no primeiro capítulo será abordado o relevante papel que a educação ambiental possui na preservação do Meio Ambiente, a evolução histórica sobre preocupação ambiental, bem como a importância que a educação ambiental tem na formação da consciência ambiental, nos cuidados com os recursos naturais disponíveis, na formação de cidadãos responsáveis pelo meio.

No segundo capítulo, será trabalhada a questão da educação ambiental como projeto constitucional, o direito à educação ambiental, assim como a legislação brasileira, os deveres de educação ambiental. Trabalha-se também a estrutura da educação no Brasil, os conceitos de educação formal e informal, suas características, bem como a diluição da temática em diversas disciplinas e o projeto pedagógico das escolas brasileiras.

No terceiro capítulo, demonstrar-se-á a existência de Políticas Públicas sobre Educação Ambiental no município de Santa Maria, analisando a proposta para a educação ambiental na cidade, a existência de legislação municipal sobre educação ambiental, os projetos e políticas públicas desenvolvidas em Santa Maria, por intermédio das Secretarias da Educação e de Meio Ambiente, bem como a adequação dos projetos ao Ordenamento Jurídico.

## **1. O RELEVANTE PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Todos os dias, os meios de comunicação, televisão, rádio, jornais e revistas trazem notícias sobre o meio ambiente. Informações sobre enchentes, secas, catástrofes ambientais, furações, novas áreas de desertos, florestas devastadas, animais em extinção, camada de ozônio, efeito estufa, dentre outros que levam à transformação da sociedade mundial. E esta sociedade segue em busca de conscientização ambiental sobre as consequências de suas ações e comportamentos sobre a natureza. É necessário que o “homem” tenha consciência de que é parte integrante do meio ambiente e que sem o meio, ele não sobreviverá.

Para construir esta concepção de que o humano integra a natureza, além da informação sobre os problemas ambientais causados pelo homem, é necessário o desenvolvimento de uma verdadeira consciência ambiental, por meio da educação ambiental.

A educação ambiental tornou-se tema de discussão no Ocidente após a Segunda Guerra Mundial, quando se iniciou a preocupação com o Meio Ambiente, com a proteção dos recursos naturais. O contato entre as pessoas e a natureza para formação humana ganhou relevância.

### **1.1 A evolução histórica da discussão sobre educação ambiental**

Em Estocolmo, na Suécia, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Humano em 1972, que adotou, mediante Declaração de Estocolmo, um conjunto princípios para um manejo ecologicamente racional dos recursos naturais. Nesta conferência vários países, inclusive o Brasil, reuniram-se para debater a temática do Meio Ambiente Humano, pois passaram a preocupar-se com o crescimento desordenado das cidades, com a poluição da água, do ar e dos oceanos e com o bem dos povos de todo o mundo, enfatizando a necessidade da educação ambiental. Nesta oportunidade foi iniciada a formulação de um Programa

Internacional de Educação Ambiental (BRASIL, Programa Nacional de Educação Ambiental, 2005, p. 21).

Em 1975, em Belgrado, no Seminário Internacional sobre Educação Ambiental, foram discutidos e formulados princípios e orientações para um programa internacional de educação ambiental. Do encontro resultou a “Carta de Belgrado”, que estabelecia como meta da educação ambiental o desenvolvimento de uma população consciente e preocupada com o meio ambiente e seus problemas, com conhecimento, habilidade, atitude e motivação para trabalhar individual e coletivamente nas soluções de problemas ambientais existentes. A Carta de Belgrado tornou-se marco referencial para educação ambiental em todo o mundo. (BRASIL, Programa..., 2005, p. 21 a 22).

Na I Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, que ocorreu em Tbilisi, em 1977, foi novamente destacada a importância da educação ambiental para a formação de comportamentos e condutas relativas à preservação do meio ambiente. Com o passar dos anos, foram realizados vários eventos ligados à educação ambiental, como a Conferência de Moscou, em 1987 e a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, onde surgiram documentos importantes e vigentes até os dias atuais. Os problemas foram debatidos e soluções foram apresentadas, o Meio Ambiente tornou-se definitivamente objeto de Direito, relevante bem jurídico a ser tutelado. (BRASIL, Programa..., 2005, p. 21 a 22).

Sobre as ditas soluções, foi elaborado e aceito um conjunto de normas e princípios, com objetivo de proteção ambiental e de institucionalização da educação ambiental no Brasil. O processo de institucionalização da educação ambiental no Governo Federal brasileiro teve início em 1973, com a criação da Secretária Especial do Meio Ambiente (BRASIL, 1973). Outro avanço na institucionalização da educação ambiental foi dado com a Política Nacional de Meio Ambiente, criada em 1981, no âmbito do legislativo, com a necessidade de inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino (BRASIL, 1981).

Sabe-se que Direito brasileiro não é a única forma de resolver os problemas ambientais. Ciente disso e, observando as discussões internacionais sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 destacou a importância da educação ambiental quando, por meio do seu texto, reforça e estabelece no inciso VI do parágrafo 1<sup>a</sup>, do artigo 225, a necessidade de “promover a educação ambiental em

todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988).

Quanto ao Direito Ambiental não há um consenso doutrinário acerca de seu conceito. Mas pode-se afirmar que o Direito Ambiental é um conjunto de princípios voltados à proteção ambiental, que conjuga normas jurídicas dos vários ramos do Direito e se relaciona com outras áreas da ciência como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social, etc. O Direito Ambiental é uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento do homem com o meio ambiente que o rodeia. Neste contexto, Paulo Afonso Leme Machado, comenta:

O Direito Ambiental passou a constar na lista de disciplinas exigidas no Exame Nacional de Curso, para avaliação dos cursos de graduação em Direito. Destaca-se na portaria ser um “tema transversal”, porque o Direito Ambiental, na sua estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo. (MACHADO, 2013, p. 63)

É neste sentido que se insere a educação ambiental. Sua grande importância é contribuir para a formação de cidadãos conscientes do seu papel na preservação do meio ambiente sadio e apto a tomar decisões adequadas sobre questões ambientais para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável. Para Dalmo de Abreu Dallari, “a cidadania se expressa no conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo” (DALLARI, 2004, p. 22). Importante assinalar que ao formar cidadãos conscientes de suas obrigações, possibilita-se o cumprimento dos deveres que a Constituição Federal de 1988 incumbiu aos cidadãos, à coletividade e também ao Poder Público de preservar o Meio Ambiente, artigo 225 caput, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Deste modo, ao conhecer seus deveres, os cidadãos podem agir, refletindo e empregando o conhecimento que lhes foi transmitido. A educação ambiental é uma forma de educação que exige a participação efetiva dos cidadãos nas discussões que envolvem a temática ambiental, tentando estabelecer uma “nova aliança” entre o homem e a natureza e, acima de tudo, estimular e fortalecer a participação social.

## **1.2 A importância da educação ambiental na formação da consciência ambiental**

A Educação é, portanto, direito de todos e dever do Estado e da família, como rege a Constituição Federal de 1988 no artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL,1988)

Os impactos da educação são extensos e profundos. O benefício que uma educação de qualidade oportuniza ao indivíduo e ao país, no que tange à proteção do meio ambiente, é a formação de cidadãos mais conscientes sobre resultados de suas atividades sobre a natureza. Há na educação o gérmen da preservação, da proteção ao meio ambiente, ao educar as pessoas, para decisões sustentáveis, que satisfazem as necessidades presentes sem prejudicar as gerações futuras.

Educação é o segredo de uma sociedade consciente e que busca o bem estar de todos. É a partir da educação que se pode demonstrar a importância da natureza e que se pode construir uma verdadeira consciência ecológica voltada para o desenvolvimento sustentável. Todo cidadão deve ter a consciência de seu papel na construção da sociedade e no processo educacional, sempre educando e também sendo educado, nesta dialética que constrói conhecimento e, sobretudo, consciência ambiental cidadã.

Uma educação sobre questões ambientais como forma de uma tomada de consciência, individual e coletiva, é capaz de alterar a conduta dos indivíduos para assumirem a responsabilidade na proteção da natureza e melhoramento do meio ambiente. A educação tem a capacidade de modificar os indivíduos e de alterar as culturas. É através dela que se desenvolve a tomadas de consciência de participação e de cidadania. Somente a educação é capaz de fazer do homem o dono de sua própria história, condutor de seu próprio destino, de fazê-lo assumir sua responsabilidade histórica, cuidando de sua vida, da vida dos outros, dizendo

não à escravidão, defendendo a liberdade, a paz, a participação política e social e o meio ambiente.

Por meio da educação ambiental e de suas estratégias, o cidadão pode conhecer e construir melhor, significado para o mundo em que vive além de compreender as necessidades e prioridades reais para a melhoria da qualidade do meio e para a perpetuação da vida. A educação ambiental é ação transformadora e política, que forma o cidadão e instrui as comunidades para a cidadania ativa visando à sustentabilidade. A educação é a base de toda política pública, não só em matéria ambiental, mas em todas as esferas da sociedade. Somente com ideias educativas bem sedimentadas é que o indivíduo desenvolve a força de transformação cultural, em relação à ética ecológica e de mudança social.

O Estado moderno tem como obrigação primeira garantir vida digna a seus cidadãos. Para tanto é, imprescindível a adoção de estratégias e ações, as Políticas Públicas, voltadas à preservação do meio ambiente. Em 1981, no Brasil, é promulgada a Lei nº 6.938, a primeira legislação a fazer referência à Educação Ambiental. Esta norma estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e determina, em seus princípios, o desenvolvimento de uma educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a comunidade, com o objetivo de capacitá-las para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Mas é a partir da Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabelece uma responsabilidade de ação, cabendo ao Poder Público promover a educação ambiental. Entretanto, tal tarefa, por sua imensurável importância, não pode ficar limitado ao Estado. A sociedade, de forma organizada, e cada cidadão de forma, individual, devem assumir tal compromisso, porque afinal um crime contra a natureza é um crime contra a humanidade.

## 2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROJETO CONSTITUCIONAL

O Brasil começou a discutir o tema ambiental após a Declaração de Estocolmo de 1972, em que se iniciaram os debates a respeito da necessidade de legislações que viessem a proteger o meio ambiente. No ano de 1973, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, no âmbito do Ministério do Interior, que somente entrou em vigor em 1974. Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, buscou-se organizar a administração ambiental com o desafio de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com preservação, e à busca da qualidade, do meio ambiente, bem como o seu equilíbrio ecológico.

Em 1985, com um sistema de eleição indireta, o Brasil elegeu um Presidente civil, e passou a discutir a Nova Constituição. Deu-se o processo de abertura democrática. A sociedade civil, por meio de suas organizações, fez seminários por todo o país. A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, em todo o ano de 1985, organizou seminários e encontros nas principais capitais dos estados e também um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador/BA, preparando um texto a ser proposto à Assembleia Nacional Constituinte. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada.

A nova carta política apresentou itens relevantes, tratando explicitamente do meio ambiente, da educação ambiental e da proteção da natureza. Reconheceu a importância da educação ambiental em todos os ângulos da sociedade, e a necessidade de esta educação voltada para o respeito, o cuidado com a natureza estar inclusa não só na educação formal, mas também na educação informal, de todas as faixas etárias.

Com o advento da Carta Magna de 1988, o meio ambiente foi elevado ao patamar constitucional, sendo-lhe reservado um capítulo específico, onde se reconheceu o bem ambiental como “uso comum do povo” vital para a efetiva qualidade de vida do homem em nível saudável. Atribuiu-se a todos a responsabilidade de sua preservação e defesa, seja para as presentes, seja para as futuras gerações. A Constituição de 1988 ampliou muito a proteção ambiental,

criando diversos deveres para assegurar o cumprimento deste direito, reconhecido como fundamental.

Vários são os dispositivos constitucionais referentes à tutela ambiental, em diversos títulos e capítulos. O Título VIII (“Da Ordem Social”), em seu capítulo VI, trata do meio ambiente, no art. 225 (que contém seis parágrafos).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Observa-se da leitura do artigo, juntamente com os aspectos mais peculiares que seus incisos impõem, o direito de todos a um ambiente

ecologicamente equilibrado e a coparticipação não só do Poder Público, mas também da coletividade no dever de protegê-lo e defendê-lo. O direito ao meio ambiente sadio é direito fundamental, tal qual o direito à vida e à liberdade.

A Assembleia Constituinte, na elaboração do Texto Maior, estabeleceu, no parágrafo 1º do artigo 225, a imposição ao Poder Público de ações com a meta de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para todos os cidadãos. Na questão da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que tange ao nosso ordenamento jurídico, o Estado e a coletividade são responsáveis pela promoção do respeito e da preservação da natureza e, neste aspecto, há a indistinguibilidade do papel do Estado e dos cidadãos.

Assim surge um grande desafio, que é conscientizar a população que a proteção ao meio ambiente também faz parte do exercício da cidadania, e que, primeiramente, é necessário uma boa educação em direito ambiental. A educação sempre foi considerada por nossas Constituições como um direito fundamental, mas é na Constituição de 1988 que ela cria aparatos para sua garantia. Assim, impõe-se estudar as normas existentes no nosso ordenamento jurídico, sob à luz da Constituição Federal, que trata da educação ambiental como meio para possibilitar a tutela do meio ambiente. E, mais adiante, abordam-se a seguir as características e conceitos da educação, para tentarmos chegar ao propósito de conscientizar as pessoas do seu papel com o cuidado da fauna e flora do nosso planeta.

## **2.1 O direito à educação ambiental e a legislação brasileira sobre o assunto**

É preciso proteger o meio ambiente. A humanidade evoluiu, a população mundial cresceu. Hoje bilhões de pessoas, com suas necessidades básicas, e outras nem tanto, impactam negativamente o meio ambiente. A relação do humano com o meio é meramente instrumental de modo que não se reconhece mais o valor e a importância da natureza. Existe um abismo entre o homem e a natureza.

Para que a situação não piore ainda mais, é preciso agir, proteger o ambiente, refletir sobre as consequências do descuido com o meio ambiente e, enfim, restabelecer uma relação saudável com o meio.

A educação visa, principalmente, a proporcionar ao cidadão um acesso à sistematização do conhecimento o desenvolvimento de uma consciência crítica, a partir da compreensão de toda a informação acumulada. Um tipo específico de educação, a ambiental, vai oportunizar ao cidadão a construção e o entendimento da relação estabelecida entre o homem e o ambiente, preparando-o para um novo modo de ver e pensar o mundo.

A educação, prevista na Constituição Federal de 1988, é um direito social, um direito de todos os cidadãos e proporcioná-la é obrigação do Estado e da família. A Constituição de 1988, dada a importância do assunto, prevê um Capítulo e uma Seção específica sobre a questão da educação. O artigo 205 assim dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL,1988)

A sociedade também deve ser promotora e incentivadora da educação, com principal objetivo do desenvolvimento da pessoa, para que ela esteja preparada para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho. No mesmo sentido, mas em outro capítulo da Constituição Federal de 1988, o artigo 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL,1988)

A educação e o processo de formação cidadã iniciam-se na família e é na escola que esses valores devem ser reforçados, no intuito de promover a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e desenvolver o pensamento, bem como os ideais de solidariedade humana, de manifestações culturais e o processo formativo que se desenvolve na convivência com pessoas alheias a seu grupo familiar. Os Parâmetros Curriculares Nacionais, estabelecidos pelo Ministério da Educação (BRASIL, PARÂMETROS..., 1997), também reforçam esses mesmos princípios e

objetivos constitucionais e visam a auxiliar no desenvolvimento da educação, fazendo com que os educandos dominem os conhecimentos necessários para crescerem como cidadãos conscientes de seu papel na sociedade.

A Constituição Federal estabeleceu ainda que à União compete legislar sobre as normas gerais em matéria de educação, em seu artigo 22, inciso XXIV<sup>1</sup>. Devido à importância do tema, a Carta Magna confere ao Estado a competência concorrente para legislar em matéria de educação, no artigo 24, inciso IX<sup>2</sup>.

Em 1996, o Congresso Nacional, em cumprimento ao referido artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, redigiu e aprovou a Lei 9.394/96 que trata da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, buscando o total desenvolvimento da pessoa humana e suas inovações. Cumpre ressaltar a abrangência da Lei de Diretriz e Bases da Educação, que refere em seu artigo 1<sup>a</sup> o seguinte:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

A referida lei visa a mobilizar toda a sociedade brasileira nesta empreitada, permeada de uma clara vontade política de mudança e desenvolvimento humano. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui 91 artigos dando ênfase ao fortalecimento da descentralização e da democratização da Educação.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 deram suporte para proposição, no ano de 2010, de um Projeto de Lei que cria o Plano Nacional de Educação (PNE), para vigorar de 2011 a 2020. Em maio de 2014, foi aprovado pelo Congresso Nacional o texto base do Projeto de Lei nº 8.035/2010. O texto foi sancionado e o Plano Nacional de Educação passou a ser regido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Entre os princípios previstos no Plano Nacional de Educação refere-se o artigo 2º, inciso X: “São diretrizes do Plano Nacional de Educação: promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à

---

<sup>1</sup> Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
Inciso XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 1988)

<sup>2</sup> Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
Inciso IX - educação, cultura, ensino e desporto. (BRASIL, 1988)

diversidade e à sustentabilidade socioambiental.” (BRASIL, 2014). Este artigo tem como objetivo o cumprimento do artigo 214 da Constituição Federal que rege:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...). (BRASIL, 1988)

A educação em geral, e a educação ambiental em específico, são de suma importância para as pessoas, pois além de trabalhar com as questões ambientais, enfatiza também a mudança no próprio ambiente no qual os educandos estão inseridos e onde protagonizam ações quotidianas. Ela busca abarcar todo o aspecto natural, sociocultural e econômico, tentando conscientizar e sensibilizar as pessoas a um pensamento crítico em relação aos problemas vivenciados, alertar para a herança ambiental para as futuras gerações: preservação as matas, das florestas, dos rios, dos oceanos, dos animais e de toda a natureza que rodeia os seres humanos e que é condição necessária para o desenvolvimento do homem.

Atualmente, o país vem passando por inúmeras transformações e enfrentando muitos problemas políticos, educacionais, ambientais e culturais que necessitam do olhar crítico, reflexivo, interpretativo, consolidador, investigativo e decisivo das pessoas, sendo que estas muitas vezes não conseguem ter um posicionamento analítico perante os fatos. Isso se deve à carência educacional que, de uma forma ou de outra não foi e não está sendo devidamente trabalhada. A carência educacional agrava a carência da cidadania.

Dessa maneira, a educação ambiental é visionária não apenas da reflexão do ser humano e de sua relação com o meio, mas também da sua ação e de seu comprometimento, a fim de ressaltar a importância dos recursos naturais disponíveis na Terra, da sua correta forma de uso e com sustentabilidade.

A educação ambiental também surge como ferramenta criativa, inovadora e crítica, para consolidar as bases da educação vigente. Ela busca incentivar os indivíduos a participarem ativamente na busca de soluções para os problemas ambientais existentes, adaptando as questões ao contexto da realidade do

educando, influenciando-o a tornar-se cidadão consciente de seus direitos e deveres.

A Educação Ambiental não deve ser entendida como um tipo especial. Trata-se de um processo longo e contínuo de aprendizagem, de uma filosofia de trabalho participativo em que todos, família, escola e comunidade, devem estar envolvidos. (GARCIA, 2012, p. 19)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI a necessidade de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988). Neste sentido, a Constituição Federal traz as noções de educação ambiental formal (todos os níveis de ensino), e não formal (conscientização pública).

Com o advento da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, estabeleceu-se a Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999). Celso Antônio Pacheco Fiorillo, ao comentar a legislação, conceitua educação ambiental como:

os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia quantidade de vida e sua sustentabilidade, sendo ainda um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal, conforme observamos nos arts. 1º e 2º da aludida lei. (FIORILLO, 2009, p. 59)

A referida norma, em seu artigo 16, deixou expresso que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas a repartição constitucional de competências e os princípios básicos e objetivos fundamentais definidos pela Política Nacional de Educação Ambiental, poderão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, com objetivo de formar cidadãos conscientes sobre o meio ambiente em que vivem, e que vão deixar para as futuras gerações (BRASIL, 1999).

Com a regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental, o Ministério do Meio Ambiente criou o Programa Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, Programa Nacional de Educação Ambiental, 2005), que compartilha a missão de fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente, por intermédio do

qual o Plano Nacional de Educação Ambiental, deve ser executado, em sinergia com as demais políticas federais, estaduais e municipais de governo.

Observa-se que a educação ambiental deve ser efetivada, portanto, em todos os níveis da federação. No Rio Grande do Sul, esta efetivação é expressa na Constituição Estadual, no seu artigo 215, § 1º, VI:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...] IV- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 1989)

Também em âmbito estadual, a Lei nº 13.597/10 (RIO GRANDE DO SUL, 2010), institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Rio Grande do Sul. Em Santa Maria, em observância à Lei Orgânica do Município, a Câmara de Municipal aprovou, em 29 de agosto de 2011, a Lei Municipal nº 5.506, instituindo o Programa de Formação em Educação Ambiental (SANTA MARIA, 2011).

As normas e legislações de âmbito federal, estadual e municipal todas trazem em seu texto a preocupação em conscientizar as pessoas sobre o cuidado com a natureza, de oferecer em todos os níveis de ensino, tanto o formal quanto o não formal, o conhecimento sobre o meio ambiente, em capacitar professores, em desenvolver estudos, projetos e pesquisas, em atribuir obrigações a todos sobre a preocupação com o meio ambiente.

### **2.1.1 Dos deveres da educação**

A educação tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento do homem em todas as dimensões. Ela impulsiona o progresso social, e é um meio essencial para a constituição da cidadania e para assegurar a inclusão social. A educação é também um direito fundamental que ajuda no desenvolvimento de um país, e de cada indivíduo considerado. A importância da educação vai além do objetivo de inserção profissional. É pela educação que os indivíduos se preparam para vida.

Por meio da educação viabiliza-se, o desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade. Uma educação de qualidade é de suma importância também porque assegura o cumprimento de outros direitos. Sem conhecimento ou acesso a informações, não é possível que o indivíduo saiba que possui direito à saúde e ao bem-estar, ao meio ambiente sadio, a condições adequadas de trabalho, a ser tratado com dignidade, entre outras tantas coisas.

A Constituição Brasileira estabelece os direitos e deveres de todos os cidadãos, bem como define responsabilidades dos Municípios, Estados, Distrito Federal e da União na garantia destes direitos. E dentre os Direitos Sociais encontra-se a educação, sendo um capítulo específico dedicado ao assunto.

Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme artigo 211 e parágrafos ofertar educação básica. Por sua vez, o ensino médio é um dever dos Estados e do Distrito Federal, enquanto a educação infantil é ônus dos municípios. Percebe-se que, embora os entes federativos compartilhem responsabilidades, cada um possui atribuições próprias, tendo a União o papel de coordenar e articular os níveis do Sistema Educacional; os Estados e o Distrito Federal, o de elaborar e executar políticas e planos educacionais e os Municípios, de organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino através da integração com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados (BRASIL, 1988).

O sistema educacional brasileiro está regulamentado pela Constituição Federal de 1988, incluindo a Emenda Constitucional n. 14, de 1996, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define os níveis e modalidades que compõem a educação nacional, além da sua forma de organização.

O seu artigo 21 define que a educação escolar é composta pela educação básica (que abrange educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e pela educação superior. De acordo com a legislação vigente, é competência dos municípios atuarem prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental; dos Estados assegurar o ensino fundamental e oferecer, prioritariamente, o ensino médio (BRASIL, 1996).

A seguir, passa-se ao estudo sobre educação ambiental, seus conceitos e características.

## 2.2 A estrutura da educação ambiental no Brasil: conceitos e características

No Brasil, nos dias de hoje, debate-se muito sobre, a qualidade e o acesso à educação em todas as classes sociais do país. Como visto, é obrigação do Estado, e direito de todos, o acesso a um ensino de qualidade. A educação sempre foi tratada por nossas Constituições como direito fundamental, mas é na Constituição Federal de 1988 que essa garantia ganhou maior força.

O Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 1996, aprovou a Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional. O Legislador, no Título I, “Da Educação”, oferece o conceito de educação por meio do artigo 1º.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

No que diz respeito à educação ambiental, a Lei 9.795/99, firma que a educação ambiental deve ser ministrada em todos os níveis de ensino, objetivando capacitar os educandos para a participação ativa na defesa do meio ambiente. Os níveis de ensino a que se refere a lei citada diz respeito à educação básica a formal (ensino fundamental, médio e superior) e não-formal. Conforme artigo 2º da Lei 9.795/99.

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1996)

A educação formal é um sistema institucionalizado que é cronologicamente graduado, hierarquicamente estruturado, se estendendo assim da escola primária até a universidade. Vale citar que a educação formal é aquela que inicia-se com a criança na escola aprendendo os itens básicos para o seu saber, como por exemplo, ler escrever, as quatro principais operações, matérias como geografia, português, história, entre outros. Isto se estenderá por toda a vida estudantil da pessoa.

Normalmente a educação formal é aquela que é oferecida pelo governo ou submetida a seu controle, já que uma das responsabilidades do poder público, em qualquer esfera de governo, seja ele municipal, estadual ou o federal, é prover a educação à população. O ensino formal pode ser definido como sendo aquele que se encontra presente no ensino escolar institucionalizado, cronologicamente gradual e hierarquicamente estruturado dentro de uma matriz curricular.

A lei 9.795/1999, lista essa hierarquia nos incisos do artigo 9<sup>o</sup> *in verbis*:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos. (BRASIL, 1999)

Lei 9.795/1999 regula a educação ambiental formal e a conceitua como aquela incluída e desenvolvida “nos currículos das instituições de ensino” e consiste numa “prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal” (BRASIL, 1999).

Como se pode notar da leitura do artigo 11 e parágrafo único da referida lei, a temática ambiental deve fazer parte da formação do aluno em todas as disciplinas da grade curricular e, para isso, os professores devem receber uma formação adequada, a educação<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 9<sup>o</sup> Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos. (BRASIL, 1999)

<sup>4</sup> Art. 10<sup>o</sup>. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1<sup>o</sup> A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2<sup>o</sup> Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

Já a educação não-formal é aquela pela qual qualquer pessoa adquire e acumula conhecimentos, por meio de experiência diária em casa, no trabalho e no lazer, pelos meios de comunicação. É toda atividade sistemática e organizada, que acontece fora do quadro do formal da educação, para dessa forma promover certos tipos de aprendizagem a determinados grupos de uma população, sejam as crianças ou os adultos.

Podemos citar como exemplo a alfabetização em casa, a formação dos jovens não escolarizados, programas diferentes de desenvolvimento comunitário incluindo uma educação no domínio da nutrição, saúde, entre outros campos, a realização profissional ocorrida fora da escola, entre vários outros. O aprendizado adquirido em casa, junto com o convívio dos pais, tios, irmãos, vizinhos, amigos, igreja e outros também podem ser considerados como um tipo de educação informal.

O ensino não-formal vem também no artigo 13 da Lei 9.795/1999:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1999)

No parágrafo único da mencionado dispositivo, são estabelecidas algumas ações que o Poder Público deve incentivar para o desenvolvimento da educação ambiental informal, a saber:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

---

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 1999)

- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo. (BRASIL, 1999)

A educação ambiental se constitui, portanto, numa forma abrangente de educação, que se propõe a atingir todos os cidadãos, através de um processo pedagógico participativo permanente que procura incutir no educando uma consciência crítica sobre a problemática ambiental. Educação ambiental é norteada para uma possível solução dos problemas do meio ambiente, por meio de um prisma transdisciplinar e de uma participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade.

### **2.2.1 Diluição da temática ambiental em diversas disciplinas**

Educar é estimular o exercício da cidadania, valorizar as diversas formas de conhecimento no contexto interdisciplinar e fortalecer a consciência ambiental. A questão ambiental está cada vez mais presente no cotidiano da nossa sociedade, sendo, portanto a educação ambiental indispensável na formação do educador que pretende contribuir para o debate e para reflexão sobre o papel da escola no aprimoramento das questões sociais, políticas, econômicas e ambientais, em consonância com as Diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

É preciso considerar também a responsabilidade das instituições de ensino superior, mesmo que em longo prazo, em incentivar mudanças, a fim de incorporar nos currículos dos cursos da graduação de licenciaturas, conteúdos e uma metodologia para a formação dos professores com conhecimento em meio ambiente. Os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, também podem contribuir para o desenvolvimento de pesquisas sobre práticas pedagógicas que possam subsidiar os educadores a incorporar o tema meio ambiente em suas disciplinas.

Com a Lei Federal nº 9.795/1999, legitimou-se a inserção da educação ambiental nas políticas públicas dos sistemas de ensino. Pela primeira vez uma lei responsabilizou os sistemas de ensino pela educação ambiental nas instituições

educativas. O artigo 3º, inciso II da citada lei expressa a vontade do legislador: “Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem.” (BRASIL, 1999)

Todos têm direito ao conhecimento, à construção do saber. Em matéria de meio ambiente, as instituições educativas devem acrescentar em seus currículos escolares a temática sobre os cuidados com a natureza, educando as crianças os jovens sobre os problemas que podem ocorrer se não for dada a merecida atenção que a natureza precisa. Quanto mais cedo o início do processo de educação ambiental, entre as crianças e jovens, mais efetivos pode ser.

Atualmente, a maioria das ações didáticas voltadas para a educação ambiental em sido efetuada de forma confusa, esporádica e desarticulada entre os diferentes níveis de ensino formal. Além disso, sua abordagem em sala de aula, na maioria das vezes, é marcadamente naturalista, ou seja, concebe o meio ambiente tão somente em sua expressão biológica. Por esta perspectiva, é reforçada a divisão entre natureza e sociedade, natureza não-humana e natureza humana, ecossistemas naturais e ecossistemas socioculturais. Em outras palavras, essa perspectiva não leva em consideração a interface que existe entre a natureza e a sociocultura.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) lança uma cruzada em favor do meio ambiente, ao mesmo tempo, que reconhece que a solução da problemática ambiental implica mudanças profundas na organização do conhecimento. Dessa forma, é imprescindível propor-se o desenvolvimento de uma educação ambiental fundada em uma visão integral da realidade e nos métodos da interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade consiste de inter-relação de processos, de conhecimentos e de práticas que transcende o campo da pesquisa e do ensino no que se refere estritamente às disciplinas científicas e a suas possíveis articulações. É a relação da teoria com a prática e o conjunto de conhecimento tradicionalmente passado de forma seccionada.

## 2.2.2 Projetos pedagógicos nas escolas

Na medida em que os princípios e fundamentos da educação ambiental encontram-se organizados nas diferentes instâncias governamentais, o Programa Nacional de Educação Ambiental, na Lei Federal 9.795/1999, artigo 2º, oferece o denominador comum para o desenvolvimento da consciência ambiental.

A educação ambiental é um componente essencial e permanente de educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL,1999)

A partir de então, escolas têm o apoio legal para a articulação de projetos e atividades voltadas à temática do meio ambiente.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais representam um referencial pedagógico e metodológico que subsidia a educação em seu contexto global, em especial quanto aos currículos escolares, válidos para a formação de uma base curricular comum, orientando o trabalho pedagógico de educação ambiental no sentido de auxiliar a construção de uma consciência global relativa ao meio ambiente.

Ao pensar educação ambiental, as escolas têm papel fundamental na busca da formação de pessoas esclarecidas e mais conscientes sobre importância de cuidar da fauna e da flora do planeta. A escola deve se empenhar no intuito de melhorar a educação de crianças e jovens sobre o meio ambiente, pois, é desde cedo que se aprende a cuidar, a respeitar a natureza, os seres vivos, ensinando a importância do meio ambiente para uma vida melhor.

Para lograr êxito nesta busca de conscientizar o cidadão sobre meio ambiente, os projetos pedagógicos no tocante à educação ambiental devem contribuir para uma mudança no processo educativo, proporcionando experiências efetivas a partir da realidade cotidiana vivenciada pelo educando, contribuindo para que este construa valores e hábitos ecologicamente corretos, e que levem a uma prática crítica e consciente.

A educação ambiental deve estar presente nas escolas, inserida no cotidiano de todo professor, fazendo parte do Projeto Político-Pedagógico escolar,

que deve ser devidamente fundamentado para orientar as ações docentes e as atividades ilustrativas aos alunos. A cada conhecimento passado ao estudante, deve-se encontrar diluídas, sempre que possível, a temática de preservação dos recursos ambientais e de respeito com o meio ambiente.

Desse modo e diante das obrigações do Poder Público, é imprescindível a investigação sobre a existência políticas públicas municipais e a efetiva consecução dos projetos educacionais da Constituição Federal na cidade de Santa Maria. Da pesquisa sobre a existência de políticas públicas municipais voltadas para a educação ambiental, podemos inferir se o município está cumprindo com seus deveres constitucionais de promover a educação ambiental. A partir desta investigação, desenvolvida a seguir, pode-se avançar no desenvolvimento de educação ambiental com vistas a formar cidadãos santa-marienses conscientes da importância do meio ambiente.

### **3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, RS.**

A educação ambiental, como componente essencial no processo de formação e educação das crianças, dos jovens e dos adultos, com uma abordagem direcionada para a resolução de problemas ambientais, contribui para o envolvimento ativo do cidadão, tornando o sistema educativo mais realista, com o objetivo de um crescente bem estar das comunidades.

Em Santa Maria/RS, a educação ambiental busca integrar as ações do poder público municipal e da população, para que juntos possam construir um ambiente equilibrado e saudável para viver (SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE MEIO AMBIENTE).

As questões ambientais são tratadas na busca de resgatar a história da cidade e manter a identidade dos moradores com o meio em que vivem possibilitando a proteção ambiental aliada à sustentabilidade do desenvolvimento local, motivando a consciência ambiental na comunidade como um todo, desde a educação infantil (SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE MEIO AMBIENTE).

A educação ambiental vem sendo trabalhada, pelo município, no sentido de oferecer formação ao corpo docente das escolas municipais. Nesta esteira, passa-se à avaliação das normas municipais sobre educação ambiental e das políticas públicas voltadas para este tema, no município de Santa Maria/RS.

#### **3.1 A legislação sobre educação ambiental do município de Santa Maria**

No final do século XX e o início do século XXI, observa-se que as preocupações com as condições ambientais alcançaram segmentos nas esferas sociais, políticas, econômicas, dentre outras. A crescente universalização dos problemas socioambientais que afligem a humanidade implica o estabelecimento de novas reflexões acerca da utilização dos recursos da natureza, tanto nos países desenvolvidos, quanto nos subdesenvolvidos.

O município de Santa Maria, atendendo a essa preocupação mundial, possui várias ações no campo da legislação sobre educação ambiental. Muitas vezes, educação ambiental é trabalhada de forma equivocada como se a responsabilidade de conscientizar fosse apenas de alguns ou somente do Poder Público.

Outro problema que pode ser apontado é que as políticas públicas mudam conforme a gestão municipal. Isto se traduz num contexto onde muitas atividades iniciam e se perdem pela falta de continuidade.

O Poder Público demonstrou preocupação e interesse na temática quando criou a Lei Municipal nº 4167 de 26/06/1998, que cria e regula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, do Município de Santa Maria. Este é um órgão deliberativo e consultivo, fiscalizador e de assessoramento dos Poderes Municipais de Santa Maria em caráter permanente, nas gestões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município de Santa Maria, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instância superior para o estabelecimento da política ambiental dos Municípios. (SANTA MARIA, 1998)

Com a criação Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Santa Maria expressou o interesse de que os projetos de educação ambiental tivessem uma continuidade, independente de gestor municipal.

O município de Santa Maria criou a Secretaria de Município da Gestão Ambiental por meio da Lei Municipal nº 4470/2001 (SANTA MARIA, 2001). Entre as atribuições da Secretaria está, no seu artigo 2ª inciso XIV, “promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a não-formal e a informal” (Lei Municipal nº 4470/2001).

A criação desta Secretária demonstra que o Poder Público Municipal estava atento com o tema educação ambiental, no momento em que estabelece uma relação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação para difundir no âmbito das escolas municipais, o problema da falta de cuidado com o meio ambiente.

Santa Maria conta também com a Lei Municipal nº 5.506 de 29 Agosto de 2011, que significa um avanço na construção da política municipal de educação ambiental, um importante passo na transformação do sujeito como parte integrante da teia social. Esta lei instituiu o Programa Municipal de Formação em Educação Ambiental (PROMFEA). Este Programa atua na dinamização de atividades voltadas

à implementação da educação ambiental escolarizada e em comunidades, tem por objetivos capacitar professores para abordar a educação ambiental como tema transversal ao currículo escolar, criar condições técnicas e operacionais para institucionalizar uma Rede de Educadores Ambientais. (SANTA MARIA, 2011)

O município legislou sobre o tema educação ambiental, criou a Secretaria de Meio Ambiente que, dentro de tantos objetivos, um é conscientizar os cidadãos santa-marienses sobre a questão do meio ambiente, da fauna, e da flora.

A Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria da Educação vêm trabalhando juntos nesta difícil empreitada de educação ambiental, com projetos voltados às instituições de ensino municipal, aos professores, aos alunos das séries iniciais e às entidades civis, sobre a relevância do cuidado com a natureza e sobre importância de um ambiente sadio e com qualidade para todos.

Os projetos e políticas que o Poder Público está implantado nas escolas do município, através das Secretarias de Município de Meio Ambiente e Secretarias de Educação, serão ponto de discussão a seguir.

### **3.2 Os projetos e as políticas públicas nos município de Santa Maria**

O município de Santa Maria, preocupado com as futuras gerações e também atento ao seu papel na importante tarefa de formar cidadãos conscientes sobre o rumo que o planeta está tomando, quando se fala em Meio Ambiente, desenvolveu políticas e projetos votados à comunidade em geral.

Como visto, Santa Maria, no ano de 1998, criou por meio de Lei Municipal nº 4.167/1998, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão de caráter permanente, nas gestões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município de Santa Maria, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. Nos termos da Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, é instância superior para o estabelecimento da política ambiental dos Municípios. (SANTA MARIA, 1998)

Este Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente busca assegurar a participação dos diversos setores da comunidade na tutela do meio ambiente, na esfera municipal e deve desempenhar, complementarmente à ação dos Governos Federal e Estadual, um conjunto de estudos e atividades de ordem institucional que promovam a política ambiental do município.

Uma das finalidades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é trabalhar para que constem, obrigatoriamente, nas instituições municipais de ensino de 1º e 2º grau, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à educação ambiental e respectiva conservação e recuperação do meio (SANTA MARIA, 1998, artigo 2ª inciso VI).

Com o fim de incentivar a prestação serviços em defesa do meio ambiente, foi instituída, no Município de Santa Maria, por meio da Lei Municipal nº 4612/2002 de 29-10-2002, a Medalha Ecológica destinada a pessoas, escolas, igrejas, empresas, sindicatos e outros grupos que tenham prestado relevantes serviços em defesa da ecologia e do meio ambiente no Município. A Medalha Ecológica é concedida nos anos ímpares sempre no dia 05 de junho por ocasião do Dia Nacional do Meio Ambiente, em uma Sessão Solene, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, em área pública.

A Lei Municipal nº 5.423, de 05 de janeiro de 2011, instituiu o Prêmio Consciência Ecológica do Município de Santa Maria, a ser concedido a quem apresentar ações efetivas na defesa, promoção, preservação e recuperação do ambiente, incluindo ações de educação ambiental. Corresponde a um incentivo à comunidade em geral para participar em ações efetivas na defesa, preservação e recuperação do ambiente, incluindo ações de educação ambiental.

Em 2011, foi criada a Semana do Meio Ambiente no âmbito do município de Santa Maria, a qual passou a constar no seu Calendário Oficial. A semana do Meio Ambiente transcorrerá anualmente, na primeira semana do mês de junho. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, juntamente com a comunidade, deve promover, palestras, seminários, eventos e outras atividades destinadas a divulgar e a valorizar esta semana. A Semana do Meio Ambiente foi instituída por meio da Lei Municipal nº 5.457, de 26 de maio de 2011.

Além disso, com o propósito de proporcionar a formação das crianças nas discussões sobre o meio ambiente, o município Instituiu a Semana Municipal de

Educação Infantil, no ano de 2013, por intermédio da Lei nº 5.798, de setembro do mesmo ano.

A Prefeitura Municipal, no início de 2014, por meio da Secretaria de Município de Meio Ambiente, lançou o projeto “Adote uma Área Verde”, com a adesão crescente de empresas para o ajardinamento, o cultivo e a manutenção de plantas, em áreas públicas. Através desta iniciativa, empresas, associações e instituições públicas ou privadas, podem adotar espaços públicos, mediante a assinatura de um termo de compromisso, em áreas localizadas em parques, praças, áreas verdes e canteiros centrais de avenidas. A ideia tem como objetivo o plantio, o cultivo, a preservação e manutenção de flores e arbustos de jardim, além de estimular a cultura da partilha da responsabilidade socioambiental com todos.

Ainda em 2014, representantes do Fórum Permanente de Educação Ambiental, da Secretaria de Município de Educação de Santa Maria estiveram em Porto Alegre/RS, para estudos do Plano Estadual de Educação Ambiental. O projeto, em construção na capital desde 2007, é da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental/RS do Ministério do Meio Ambiente, que objetiva instituir diretrizes norteadoras da educação ambiental no Estado. O Plano Estadual tende a se tornar uma referência à elaboração de um projeto local, ainda em fase embrionária pela equipe da Secretaria de Município de Educação. Objetiva-se em 2015, elaborar as diretrizes iniciais de um Plano Municipal de Educação Ambiental para Santa Maria.

A Prefeitura de Santa Maria, por meio da Secretaria Municipal de Educação, criou o 1º Salão de Práticas Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino. A atividade acontece no mês de novembro de 2014, juntamente com a V Jornada Municipal de Educação Ambiental de Santa Maria, com o tema “Educação Ambiental sob diferentes olhares”. A intenção da Jornada é ampliar a visão integrada da educação ambiental a partir de diferentes olhares, tendo em vista a escola sustentável. A V Jornada Municipal de Educação Ambiental faz parte das ações desenvolvidas pelo Programa Municipal de Formação em Educação Ambiental.

Também neste ano, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria da Educação em conjunto com a Universidade Federal de Santa Maria criou, o III Curso de Formação de Professores em Educação Socioambiental (de abril a dezembro de 2014), com objetivo geral de oportunizar um quadro de saberes teórico-práticos que ampliem a compreensão dos professores do ensino básico acerca da complexidade

socioambiental e a dinamicidade do trabalho docente, preparando-os para elaborar e executar projetos de educação socioambiental escolares.

A Prefeitura Municipal de Santa Maria, por intermédio da Secretaria de Educação e da Secretaria do Meio Ambiente, está buscando desenvolver várias ações junto à comunidade escolar e a sociedade como um todo, como base nas legislações do ordenamento jurídico nacional.

No ano de 2014, foi criado o Programa Municipal de Formação em Educação Ambiental - PROMFEA, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº. 4.281, de 25 de junho de 2002, e artigo 12 da Lei Estadual nº. 11.730, de 09 de janeiro de 2002. Este programa objetiva dar conhecimento aos professores da rede pública de ensino municipal para que passem a trabalhar a educação socioambiental nas diferentes séries e disciplinas da escola que atuam. Visa a dar também subsídio para elaborar projetos de educação socioambiental e executá-los nas escolas, sensibilizar, conscientizar a comunidade escolar sobre a necessidade de ações responsáveis com a situação socioambiental e desenvolver práticas que contribuam para sensibilização e formação pessoal.

Os projetos elaborados pelo Poder Executivo de Santa Maria estão direcionados ao incentivo da comunidade escolar e da sociedade em geral para mostrar aos cidadãos santa-marienses, a relevância da preocupação com meio ambiente sadio e de qualidade.

A comunidade, como um todo, bem como os estabelecimentos de ensinos (o Federal, o Estadual e o Municipal), todas as entidades (Civil, Militar e Religiosa), o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, devem se unir para trabalhar na sensibilização e na conscientização das pessoas sobre a tutela e a gestão do meio ambiente.

Todos devem estar engajados no objetivo da preservação da natureza, reciclar o que é possível, utilizar apenas o necessário, porque em algum momento no futuro estes bens podem vir a faltar e algum elemento essencial à vida (humana e em geral) e irá faltar, e não será mais possível reciclar ou extrair do planeta.

Os projetos, balizados pelas Legislações Federal e Estadual, criados pela Prefeitura do município de Santa Maria, por meio da Secretaria de Educação e da Secretaria do Meio Ambiente, tentam trazer o cidadão santamariense a conhecer a posição de responsabilidade e de tutoria do meio ambiente a fauna, a flora.

Ao aprender como melhor explorar os recursos naturais disponíveis, e como reaproveitar aquilo que poder ser reaproveitado, ao ensinar a correta forma de descarte, ensinando como fazer para descartar o que não tem como reciclar, ao entender que se deve preservar a natureza, evidencia-se a importância de todos os indivíduos e da coletividade neste processo de cuidado com os bens naturais.

Vê-se, portanto, que o compromisso do município com o meio ambiente sadio e de qualidade é concreto. São várias as linhas de frente para incentivo ao cuidado com a natureza, com a fauna, a flora. O Poder Público municipal, dentro de sua esfera administrativa, acomodou seus projetos ao que a Constituição Federal de 1988, e as leis federal, estadual, na realidade de município.

## CONCLUSÃO

A educação ambiental, por meio de suas ações, é uma alternativa que tem como proposta resgatar valores éticos, estéticos, democráticos e humanistas, visando a modificar as relações entre as pessoas e o meio, a fim de melhorar a qualidade de vida. Por esta proposta, a população pode entender e exigir os seus direitos e exercer suas responsabilidades. É a educação ambiental, enfim, uma educação para a concreção da cidadania.

Só a educação oportuniza uma visão de mundo que permite ter a noção exata do papel de cada pessoa na consecução de objetivos que afetam a todos, coletivamente. Somente a educação ambiental é que fornecerá a correta perspectiva da ligação entre o homem e a natureza, promovendo um vínculo saudável entre eles, a partir da visão respeitosa e democrática da importância de um para o outro, no contexto da vivência, dos valores e das percepções sociais, culturais e econômicas de cada cidadão.

A educação ambiental deve ser entendida como educação política, no sentido de que ela reivindica e prepara os cidadãos para exigir justiça social, cidadania nacional e planetária, autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza.

Com uma mudança no comportamento da sociedade em geral, da conscientização de seus membros para essas questões do meio ambiente, e com uma mudança nos currículos escolares, pode-se realizar uma educação ambiental mais efetiva e presente no cotidiano das pessoas.

A educação ambiental há de ser a contribuição de diversas disciplinas e experimentos educativos ao conhecimento e à compreensão do meio ambiente, assim como à resolução dos seus problemas e à sua gestão. Sem o enfoque interdisciplinar não será possível estudar as inter-relações, nem abrir o mundo da educação à comunidade, incitando seus membros à ação.

Independente da classe social, idade, cor, raça, religião ou cultura a comunidade escolar e a sociedade em geral necessitam informar-se sobre temas ambientais, pois assim se inserem na temática. O indivíduo informado é um agente capaz de multiplicar ensinamentos, transformando a sua realidade e a realidade da comunidade em que está inserida.

Ao analisar a legislação brasileira quanto ao tema da educação ambiental, verificou-se que a sua promoção é obrigação do Poder Público em todas as esferas de governo. Ao dividir as competências administrativas para a organização do ensino formal, pode-se ver que tocou aos municípios a promoção da educação infantil. A educação ambiental, especialmente nos primeiros anos escolares, é tarefa dos municípios, que devem ser complementadas, ao longo da vida estudantil, pelos outros entes da Federação.

O município de Santa Maria, buscando criar na comunidade escolar essa consciência ecológica, programou para o período de abril a dezembro de 2014, na cidade, o “III Curso de Formação de Professores em Educação Ambiental”, com objetivo de formar educadores conscientes, críticos e éticos, aptos, portanto, a enfrentar esse novo paradigma.

Também juntamente com a Secretaria de Educação, para 2015, planeja elaborar as diretrizes iniciais de um Plano Municipal de Educação Ambiental para Santa Maria, em observância aos Programas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

O Poder Público municipal, ainda, criou incentivos para as escolas e para entidades civis a fim de fomentar a preservação dos bens naturais, a exemplo do projeto “Adote uma Área Verde” e da Medalha Ecológica destinada às pessoas, às escolas, às igrejas, às empresas, aos sindicatos e a outras entidades que tenham prestado importantes serviços de preservação ecológica.

Foi instituído o Prêmio Consciência Ecológica do Município de Santa Maria, a ser concedido, no primeiro e terceiro ano de cada legislatura municipal, a empresas públicas, privadas, entidades governamentais e de ensino ou a organizações não governamentais, sediadas no município, que apresentarem ações efetivas na defesa, promoção, preservação e recuperação do ambiente, incluindo ações de educação ambiental.

O Poder Público municipal programou também a V Jornada Municipal de Educação Ambiental de Santa Maria, com o tema “Educação Ambiental sob diferentes olhares”. Conta-se também com a Semana Municipal de Educação Infantil, que ocorre na segunda semana do mês de agosto, oportunizando a discussão sobre temas do meio ambiente com as crianças.

Ao final deste trabalho, após analisar as políticas públicas sobre educação ambiental desenvolvidas pelo Poder Público municipal, os projetos e programas envolvendo todo o município, por intermédio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Meio Ambiente, conforme o que preconiza o Ordenamento Jurídico, conclui-se que o município de Santa Maria/RS está comprometido com o desenvolvimento da educação ambiental e busca cumprir as legislações vigentes no país sobre a temática.

A educação ambiental em todos os níveis tem procurado desempenhar o difícil papel de resgatar os valores como o respeito à vida e à natureza, entre outros, de forma a tornar a sociedade mais humana, mais justa, solidária e feliz para todos. E o município de Santa Maria/RS está alinhado nesta busca.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 73.030, de 20 de outubro de 1973. Cria a Secretaria do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**. 30/10/1973, Página 11024. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 02/09/1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 9 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece Diretriz e Bases da Educação. **Diário Oficial da União**. 23/12/1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros Curriculares nacionais : introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Secretaria de Educação. Brasília: MEC/SEF, 1997.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 27/04/1999. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/lei9795.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)**. 2005. 3.ed. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação Ambiental (PNE), dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 26/06/2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 30 out. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito Humanos e Cidadania**. São Paulo Moderna, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Aldiara Fernanda Pavão. **A Educação Ambiental como Ferramenta no ensino da Matemática**. 2012. Monografia [Curso de Especialização em Educação Ambiental]. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**. Porto Alegre. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. 1989. Disponível em: <<http://riograndedosulesepovo.blogspot.com.br/2012/02/constituicao-do-estado-do-rio-grande-do.html>>. Acesso em: 24 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010. Dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002. In **Diário Oficial Estado**, Porto Alegre, RS, 31 de dez de 2010. Disponível em: <[http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1366827322\\_Lei13.597.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1366827322_Lei13.597.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2014.

SANTA MARIA, Lei nº 5.506, de 29 de agosto de 2011. Institui o Programa Municipal de Formação em Educação Ambiental – PROMFEA. In **Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, Santa Maria, RS, 29 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2011/550/5506/lei-ordinaria-n-5506-2011-institui-o-programa-municipal-de-formacao-em-educacao-ambiental-promfea-2011-08-29.html>>. Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4167, de 26 de junho de 1998. Criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA. In **Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, Santa Maria, RS, 26 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.camarasm.rs.gov.br/arquivos/legislacao/LM/1998/4167.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4470, de 29 de outubro de 2001. Criada a Secretaria de Município da Gestão Ambiental. In **Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, Santa Maria, RS, 26 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.camara-sm.rs.gov.br/arquivos/legislacao/LM/2001/4470.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. SANTA MARIA. **São atribuições da Secretaria de Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.santamaria.rs.gov.br/ambiental/36-secretaria>>. Acesso em: 02 nov. 2014.